



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002168/93-66
Recurso nº. : 108.408
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1889, 1990 e 1992
Recorrente : ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.127

OMISSÃO DE RECEITA- Falta de contabilização - A prática de não contabilizar ou contabilizar a menor as receitas auferidas, suficientemente provada nos autos, enseja a tributação dos respectivos valores a título de omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA- Infirmadas as explicações dadas pela empresa como origem dos depósitos bancários em seu favor, após investigação aprofundada feita pela Fiscalização na contabilidade do contribuinte, legítima a presunção de omissão de receita.

AGRAVAMENTO DA MULTA- A prática de não contabilizar ou contabilizar a menor as receitas auferidas e a contabilização de ingressos de recursos em conta corrente bancária com histórico fictício caracterizam evidente intuito de fraude, a justificar a penalidade agravada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A autorização legal se refere à compensação de prejuízos com lucros de períodos subseqüentes, não se admitindo o contrário (compensar lucros apurados em lançamento de ofício com prejuízos de período posterior)

PIS/FATURAMENTO Não prospera a exigência formalizada com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

CSL- Não prospera a exigência da CSL incidente sobre resultado apurado no período-base de 1988, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF e uma vez que pela Resolução nº 11/95 o Senado Federal suspendeu a execução do art. 8º da Lei 7.689/88

TRD - Os juros de mora só podem ser calculados segundo os índices da TRD a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do PIS e da Contribuição Social e determinar que os juros de mora sejam cobrados com base na TRD a partir de agosto/1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 108.408
Recorrente : Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda.

RELATÓRIO

O presente processo foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão de 18/11/97, tendo sido acolhida a preliminar de decadência para o IRPJ do exercício de 1989, bem como em relação aos lançamentos decorrentes, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1988.

Tendo sido objeto de recurso especial por parte do Procurador da Fazenda Nacional, foi o processo submetido à CSRF que, conforme Acórdão CSRF-01-02.785, de 13/09/99, deu provimento ao mesmo.

Retornam, assim, os autos, para que a Câmara julgue o mérito quanto ao período considerado decadente.

Leio, em sessão, o relatório feito por ocasião da primeira apreciação do recurso.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

As irregularidades que deram origem às exigências consistiram em:

- a) omissão de receitas caracterizadas por sua não contabilização e por passivo fictício;
- b) não comprovação de custos e despesas;
- c) omissão de variações monetárias ativas;
- d) correção monetária de bens do ativo permanente não contabilizados;
- e) reversão de compensação de prejuízos;
- f) inobservância do regime de competência.

A matéria de mérito já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quando da apreciação do recurso na sessão de 18 de novembro de 1997, constando do voto condutor do Acórdão 101-91.561 as seguintes considerações :

“ Quanto ao mérito, nada a Recorrente trouxe aos autos. Apenas afirma não ter cometido as irregularidades, mas não traz sequer uma prova para elidir as acusações , nada para afastar as provas trazidas pela Fiscalização. Portanto, ressalvado o exercício de 1989, abrangido pela decadência, permanece a exigência a título de IRPJ. Essa conclusão aplica-se, também, aos processos decorrentes, tendo em vista o nexo lógico que guardam com o lançamento matriz. Devem, todavia, ser levadas em conta as seguintes particularidades :

O FINSOCIAL está calculado às alíquotas de 0,6%, 1,0% e 2,0% , para fatos geradores ocorridos em , respectivamente, 12/88, 12/89 e 12/91.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. Conseqüentemente, ressalvados os fatos geradores ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, a alíquota não pode ser superior a 0,5%. Na esteira do pronunciamento da Suprema Corte, o Poder Executivo, por meio do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

Deve, pois, ser cancelada a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos em 1989 e 1991, no valor que exceder ao obtido mediante a aplicação da alíquota de 0,5%

Quanto ao PIS, a exigência está formalizada com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.



Todavia, é de se considerar que, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Veja-se, por exemplo, a ementa do julgado seguir transcrita:

RE 161.474-9 BA, DJU 8.10.93, pág.21018

"PIS- Contribuição para o Programa de Integração Social : Inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados. (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 -Resek) . Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por Decretos-lei pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69 : donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto"

Por esta razão, este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais. Finalmente, o Senado Federal, pela Resolução nº 49, de 9/10/95, (DOU 10/10/95) determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-lei. Portanto, não pode prosperar a exigência relativa ao PIS, eis que fundada em diplomas legais inconstitucionais.

O Imposto de Renda na Fonte foi apurado de acordo com as normas então vigentes (art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 para fatos geradores ocorridos em 1988 e art. 35 da lei 7.713 para fatos geradores ocorridos em 1989 e 1991)

Quanto à Contribuição Social, no que se refere ao exercício de 1989, além de contaminada pela decadência, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 8º da Lei 7.689/88. Por sua vez, o Senado Federal, pela Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendeu a execução do referido dispositivo legal e a Medida Provisória nº 1.110/95, no seu artigo 17, inciso I, determinou o cancelamento dos lançamentos da referida contribuição incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.

No que se refere à TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/ 01-01.733/94, uniformizou entendimento e firmou jurisprudência no sentido de que, por força do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária- TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91."

Tendo em vista as considerações supra, e uma vez que o presente recurso tem por objeto, apenas, os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em 1988, dou provimento parcial ao recurso para:

- a) cancelar a exigência referente ao PIS;
 - b) cancelar a exigência relativa ao Contribuição Social;
- 

c)) determinar que os juros de mora só sejam cobrados segundo os índices da TRD a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


SANDRA MARIA FARONI